

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Dispõe sobre a organização de acervos de literatura infantil e infantojuvenil nas bibliotecas públicas e nas bibliotecas particulares que recebam apoio do poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bibliotecas públicas e as bibliotecas corporativas pertencentes a instituições públicas federais tais como museus, fundações, centros de documentação e memória e órgãos similares, deverão organizar acervos específicos de literatura infantil e infantojuvenil.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo é condição para que as bibliotecas pertencentes a instituições privadas possam receber apoio financeiro ou doações de acervo pelo poder público.

Art. 2º As bibliotecas públicas e pertencentes a órgãos federais terão 180 (cento e oitenta) dias para cumprir as determinações desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos federais que prestarem apoio financeiro ou fizerem doações a instituições mantenedoras de bibliotecas particulares observarão o mesmo prazo para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Desenvolver em nossas crianças o gosto pela leitura é uma das estratégias mais relevantes e eficazes para melhorarmos os níveis de

aprendizagem escolar e mesmo para nos contrapormos de maneira eficiente à tendência de crescimento do analfabetismo funcional.

Quem gosta de ler, gosta porque entende o que leu, pelo fato de, por meio do hábito de leitura, não apenas se divertir e enriquecer sua imaginação, mas também aprender a pensar e a se expressar melhor.

Sabemos que o Brasil deu importantes passos na promoção da leitura por meio da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”; e do Plano Nacional do Livro e da Leitura, que foi decorrência da lei mencionada. Entre as diretrizes da Lei nº 10.753/2003, temos, no *caput* de seu art. 1º:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro

V - promover e incentivar o hábito da leitura;

IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;...

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

Consoante com estas primeiras disposições, tivemos em 2010 a promulgação da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”, determinando prazo de 10 anos para que todas as instituições escolares disponham de biblioteca, com acervo mínimo de um livro por aluno.

Estas disposições, no entanto, podem ser complementadas com uma ação muito simples, que convida outros atores (pais e demais adultos com grande capacidade de influência sobre as crianças) a se comprometerem com esta importante ação social e cultural. Trata-se de facilitar o acesso das crianças e adolescentes aos livros de literatura infantil e infantojuvenil por meio

da constituição de acervos destes gêneros no maior número possível de bibliotecas, e não somente nas bibliotecas escolares.

Bibliotecas de museus, centros de documentação, fundações, universidades e empresas públicas como Correios, Embrapa, Câmara dos Deputados e Senado, por exemplo, podem, nos limites de seus orçamentos de compra de acervos, bem como de organização das obras existentes, cuidar para manter bons acervos de literatura infantil e infantojuvenil, os quais podem ser emprestados aos funcionários e a consulentes do público em geral para que estes sejam mediadores da formação do hábito de leitura junto aos seus, filhos, sobrinhos, netos e vizinhos.

Além disso, promover ações para assegurar o acesso à educação e à cultura da criança e do adolescente é fazer valer o princípio da Prioridade Absoluta, posto pelo artigo 227 da Constituição Federal, reafirmado pela Lei 13.257 de 2016, Marco Legal da Primeira Infância.

Este é o sentido da proposta que ora apresento e para a qual conto com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO